

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer a transferência automática de titularidade para os dependentes em caso de falecimento do titular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 13.....
§1º
.....
.”

§2º Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão sua titularidade transferida aos dependentes em caso de falecimento do titular, nas mesmas condições contratuais, sendo adaptado o valor da contraprestação, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem mais de 47 milhões de beneficiários do sistema de saúde suplementar, dos quais mais de 9 milhões possuem planos individuais ou familiares, com pagamentos que se repetem mensalmente, para garantirem cobertura de exames, consultas e tratamentos.



Esses contratos têm a proteção da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, não podendo ocorrer rescisão unilateral por parte da operadora, salvo em caso de fraude ou inadimplência por mais de 60 dias em um ano.

Entretanto, as operadoras têm rescindindo contratos em caso de falecimento do titular do plano, algo que pode deixar os dependentes desassistidos. Isso tem ocorrido mesmo com o entendimento contrário da ANS, nos contratos que possuem cláusula de remissão:

Súmula Normativa nº 13, de 3 de novembro de 2010¹: O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo.

Este Projeto de Lei pretende incluir na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, dispositivo que assegure aos dependentes a manutenção do plano após o falecimento do titular, caso assumam os pagamentos das contraprestações. Isso já é previsto para os planos coletivos, mas resta essa lacuna para os contratos individuais.

Essa alteração se mostra ainda mais relevante durante a pandemia por Covid-19, já que têm ocorrido muitos óbitos de contratantes de planos de saúde, especialmente na população mais idosa, e não se pode admitir que os dependentes fiquem sem atendimento neste momento.

Considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei, para evitar injustiças com consumidores que contribuíram por anos para terem cobertura permanente de saúde suplementar.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

1

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTU3Nw==>



2020-5198

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 6 3 1 7 5 6 2 0 0 *